



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721365/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.938 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ROSELINE BLEY PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA À DEPENDENTE DECLARADO. IRPF. RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. CARNÊ-LEÃO. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Os rendimentos de pensão alimentícia estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e à tributação na declaração de ajuste. Quando recebidos por dependentes, devem ser submetidos à tributação como se fossem próprios do contribuinte, uma vez constatado que a opção foi por declaração em conjunto.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não tributados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/36):

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 4.761,13, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 20.647,08, relativos à pensão alimentícia da dependente MARJORIE BLEY LINHARES, paga por AGASSIZ LINHARES SOBRINHO.**

Cientificada, por via postal, em 07/04/2010 (fl. 29), a interessada apresentou, tempestivamente, em 05/05/2010, impugnação (fl. 02), instruída com documentos (fls. 03/14), na qual, em síntese, diz discordar do lançamento, arguindo que os valores não deveriam sofrer tributação “*devido à natureza jurídica do instituto*”, pugnando, alternativamente, pela “alteração” da notificação, baseando-se em orientação que aventa ter recebido no “Plantão Fiscal”, para que excluísse MARJORIE BLEY LINHARES da

relação de dependentes, assim como as deduções correspondentes, apresentando declaração em separado, com os rendimentos da pensão alimentícia, sugerindo que a inclusão da dependente e dos seus gastos com instrução ocorreu por erro, solicitando que se proceda à notificação de MARJORIE BLEY LINHARES por não declarar o recebimento da pensão.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos de pensão alimentícia estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a retificação da declaração após o início da ação fiscal, em face da exclusão da espontaneidade.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O exercício da prerrogativa legal de deduzir despesas com dependentes implica o dever de tributar os rendimentos por eles auferidos.

Cientificada da decisão em 09/09/2013 (fls. 40), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 03/10/2013, recurso voluntário (fls. 41/52), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, pela ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, cuja tributação é injusta, indevida e ameaça a dignidade humana, além de possuir natureza confiscatória, violando aos princípios constitucionais. No mérito, pugna pela retificação da declaração de ajuste para exclusão de sua filha/dependente declarada, Marjorie Bley Linhares e, por conseguinte, afastar a omissão de rendimentos sobre a verba alimentar por esta recebida decorrente de decisão judicial. Alega ainda que, caso mantida a autuação, deverá ser reduzida a multa de ofício de 75% aplicada, sob pena de violação ao princípio do não confisco. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Das omissões de rendimentos apurada – da pensão alimentícia recebida por dependente declarada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 20.647,08, alusiva à pensão alimentícia recebida de seu ex-marido em favor de sua filha/dependente declarada, Marjorie Bley Linhares, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido da retificação da DAA para exclusão da aludida dependente e afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 33/36) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 25/28), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em pleitear a retificação da DAA para excluir a dependente livremente declarada e, por conseguinte, afastar a omissão de rendimentos apurada – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 34/36), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Quanto à natureza jurídica dos rendimentos relativos à pensão alimentícia, para fins de tributação do imposto de renda, **há que se observar a disposição do art. 54 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999):**

“Rendimentos de Pensão Judicial Alimentos ou Pensões

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).”

A matriz legal indicada, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, estabelece textualmente que:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, **os alimentos e pensões percebidos em dinheiro**, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)” (Grifou-se)

Por conseguinte, **é indiscutível a sujeição dos rendimentos de pensão alimentícia ao imposto de renda da pessoa física.**

De outra parte, a interessada alega que MARJORIE BLEY LINHARES foi declarada erroneamente como dependente, solicitando que seja excluída dessa condição.

Trata-se, em verdade, de **pedido de retificação da declaração apresentada, faculdade que, em face do início da ação fiscal, com a primeira intimação expedida e cientificada, deixou de existir, em decorrência da exclusão da espontaneidade**, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972: (...)

Portanto, descabe acolher ao pedido para que se proceda à exclusão da dependente declarada, assim como das demais deduções a ela associadas, com a finalidade de oposição à constatação de infração fiscal em procedimento de ofício.

Quanto ao mérito da questão, **há que se observar que a inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é uma prerrogativa dos contribuintes**, nos termos do art. 8º, II, “c”, combinado com o art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, observadas as alterações, para o ano em questão, da Lei nº 11.482, de 2007: (...)

Considerando, assim, que a dedução de dependentes **é uma faculdade legal conferida aos contribuintes, que a relação de dependência foi informada e estabelecida pela própria interessada**, que a declaração de ajuste anual foi submetida à revisão fiscal e não houve alteração desse parâmetro, inexistente razão jurídica para que, pelo que instrui o presente processo, no julgamento administrativo, seja acolhida a pretensão da impugnante de, apenas após a omissão de rendimentos ter sido apurada em procedimento de ofício, **ser modificada a declaração formulada**.

De fato, **não foi o fisco que pretendeu estabelecer a relação de dependência, mas a própria contribuinte, objetivando, evidentemente, fazer uso das deduções correlatas**.

Esclareça-se que a prerrogativa de elaborar declarações de ajuste anual em separado seria um direito que assistiria às contribuintes, **desde que o exercessem espontaneamente, ou seja, previamente ao procedimento de ofício**.

Correto, portanto, o lançamento.

Portanto, uma vez apurada a omissão de rendimentos decorrentes da pensão alimentícia recebida em favor de sua filha/dependente declarada – cabendo aqui ser lançado na DAA os rendimentos por esta recebidos à título de pensão alimentícia, não sendo permitida alterar a declaração de ajuste **após** o início do procedimento fiscal – correta é manutenção da atuação acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de **retificação da DAA/2008** para excluir da relação de dependência a filha Marjorie Bley Linhares, incluída na DAA por livre opção da Recorrente, tem-se que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à aplicação da multa de ofício, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN.

No que tange às supostas violações aos princípios constitucionais aventados, com especial destaque para o não confisco acerca da penalidade imposta, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se manifestar ou pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto